

LEI HENRY BOREL: A EXPOSIÇÃO DO ATRASO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA NO BRASIL

SOUZA, Rafaela Ribeiro de [1]

SILVA, Nivalda de Lima [2]

IEMINI, Matheus Magnus Santos [3]

FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza [4]

DUHART, Mônica Fernandes Rodrigues [5]

PACHECO, Pablo Viana [6]

LOPES, Nairo José Borges [7]

BORBA, Érika Loureiro [8]

LEAL, Alyson da Silva [9]

AVELAR, Jefferson Soares [10]

RESUMO

O presente artigo, tem como finalidade expor as inovações trazidas pela Lei 14.344, de 24 de maio de 2022, também conhecida por lei Henry Borel, à qual busca a proteção e prevenção nos casos de violência contra crianças e adolescentes. Para o estudo, foi necessário analisar o caso do garoto que foi tragicamente morto em decorrência da violência causada pelo padrasto sob omissão da mãe. Foram estudados ainda, casos semelhantes ao de Henry Borel com a finalidade de destacar o atraso nas medidas de proteção contra a violência infantil, diante de várias ocorrências que tratam do mesmo assunto. Observando ainda, o surgimento dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, para tanto foi analisado os mecanismos de proteção utilizados no combate a violência intrafamiliar antes da criação da Lei Henry Borel, e o que mudou com a sua promulgação.

Palavras-chave: Violência Intrafamiliar. Proteção. Lei Henry Borel. Adolescentes. Crianças.

Keywords: Intrafamily violence. Protection. Henry Borel Law. Teenagers. Children.

1 INTRODUÇÃO

A tragédia envolvendo o jovem Henry Borel, ocorrida em março de 2021, chocou profundamente a sociedade Brasileira e trouxe à tona questões cruciais relacionadas à proteção da infância e à eficácia das medidas legais nesse contexto. Henry, um menino de apenas quatro anos de idade, foi vítima de violência doméstica e, infelizmente, veio a falecer.

O propósito principal da pesquisa é analisar as novidades introduzidas pela Lei Henry Borel no contexto da prevenção e combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes. Isso envolve verificar se as contribuições desta lei coincidem com as lacunas e resultados identificados em estudos científicos sobre violência doméstica neste grupo. Além disso, os objetivos específicos incluem uma análise dos documentos que embasaram a Lei Henry Borel em relação aos dados sobre prevenção e combate à violência doméstica, bem como a identificação de eventuais correspondências entre as propostas da lei e as lacunas identificadas nos estudos científicos sobre o tema.

Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa que incluiu a elaboração de uma revisão bibliográfica. Utilizando fontes teóricas, como revistas acadêmicas e científicas online, juntamente com a legislação penal relevante para o tema em questão. Reunindo e comparando informações provenientes dessas fontes consultadas e identificamos os principais fatores do elevado número de casos de violência infantil, conforme observado em estudos anteriores.

Espera-se que a pesquisa possa esclarecer para a sociedade em geral o conteúdo da Lei Henry Borel, especialmente se ela introduz inovações relacionadas à importância da prática de uma parentalidade positiva como meio de prevenir e interromper a violência no seio das famílias.

2 TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO

OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antes de prosseguir sobre a evolução trazida pela Lei nº 14.344/2022, é preciso levantar as questões dos direitos e garantias da criança e dos adolescentes, que somente foram consolidados ao final do século XX, pois só então passaram a ser considerados sujeitos de Direito [1].

No ano de 1924, houve uma primeira manifestação internacional a respeito dos direitos da criança e do adolescente, através da Declaração de Genebra, porém com tratamento superficial em relação aos direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos do Homem introduziu disposições em relação ao tema, e foi assinada em 1948, onde constavam diversos direitos inerentes às crianças e adolescentes, e também relatava assuntos que não constavam nas demais legislações dos Estados, signatários [2].

Já em seu artigo 25, a Declaração dispõe sobre a proteção integral do menor, que foi considerada a doutrina que norteia os direitos de proteção infantil, onde traz a responsabilidade da sociedade em respeitar e fazer cumprir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes [3].

Logo após, veio o surgimento da Declaração dos direitos da Criança de 1959, onde além da proteção integral, elencou diversos princípios que reconheciam os direitos inerentes à criança e o adolescente reconhecidos como direitos humanos, juntamente com a Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança de 1989, que trouxeram a doutrina da proteção integral [2].

A Convenção sobre os Direitos da Criança, veio como um instrumento ainda mais aceito, haja vista que foi ratificado por 196 países, inclusive o Brasil, em 24 de setembro de 1990.

A Convenção ressalta que a “infância tem direito a cuidados e assistência especiais” [2].

Além disso, deixa claro que o ambiente familiar é o lugar onde se deve à maior atenção às necessidades da criança, é onde o desenvolvimento começa a instruir o indivíduo para o futuro, é a preparação da criança para viver em sociedade [2].

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças de 1989, foi onde os direitos humanos das crianças como direitos sociais, econômicos, políticos, civis e culturais, onde havia a proteção mínima dos direitos, reafirmando a ideia de que o seio familiar deve ser a principal fonte de respeito, sem que haja discriminação de qualquer espécie e que todos esses esforços sejam garantidos primordialmente, visando sempre o melhor interesse [2].

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, resguarda os direitos da criança e do adolescente, assegurando o direito à vida, à liberdade, saúde, educação, o direito de acesso à Justiça, levando sempre em consideração o princípio da proteção para crianças e adolescentes no Brasil, buscando a ideia de que as crianças seriam sujeitos de direito e que não fossem tratados apenas como objetos, garantindo tratamento igualitário perante a sociedade [1].

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [4].

Posteriormente, foi promulgada a lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, pensando em uma doutrina que assegure os direitos deste grupo, o ECA é o pilar que regula as disposições sobre a proteção, direitos e deveres, objetivando a proteção integral deste grupo, haja vista a sua vulnerabilidade em relação aos demais [1].

A Lei surgiu como reafirmação dos dispositivos constitucionais já existentes, de forma mais ampla e abordando com precisão os preceitos constitucionais, sendo elencadas as penas de responsabilidades no caso do descumprimento das normas de proteção. Assim pode-se dizer que o ECA é a extensão do artigo 227 da Constituição Federal, pois todos os princípios e direitos resguardados pelo dispositivo são abrangidos de forma detalhada, específica, conseqüentemente mais simples de serem interpretadas.

Nos casos de abusos praticados contra os menores, o artigo 136 do Estatuto dispõe sobre as atribuições e atitudes que deverão ser tomadas pelo Conselho Tutelar e em consonância com o artigo 101 do mesmo Estatuto. Dispondo desde a adoção de tratamentos psicológicos até medidas mais severas, como a retirada da criança do ambiente e sua colocação em família substituta, devendo ser observadas de acordo com o caso concreto [3].

Tais disposições legais refletem o compromisso do sistema jurídico Brasileiro em assegurar um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento saudável e pleno das crianças e adolescentes, especialmente em situações de vulnerabilidade. Portanto é imperativo que as autoridades competentes e os profissionais envolvidos ajam de maneira diligente e responsável para garantir o cumprimento desses direitos fundamentais.

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A violência infantil, se dá por fatores culturais, sociais, e econômicos, vista de forma normal pela sociedade e aceita, interpretada como uma maneira de adquirir valores sociais. Isso se dá pelo fato de que ainda após os direitos adquiridos e o reconhecimento como sujeitos de direito, a sociedade e a família, ainda enxergam como algo que ainda está por vir, como se fosse um projeto que precisa ser construído, educado para aí sim se tornar um sujeito de direitos e deveres [5].

As autoras Maria Ignez Costa Moreira e Sônia Margarida Gomes de Sousa [6], trouxeram em sua obra onde há o surgimento da violência familiar, vejamos:

A violência nas relações intrafamiliares revela, muitas vezes, a perpetuação do ciclo da violência, ou seja, os adultos reproduzem a violência vivida em sua própria infância, enquanto as crianças são socializadas para no futuro utilizarem a violência como estratégia de enfrentamento de seus conflitos e dificuldades. Nesse sentido, a escuta atenta dessas famílias no contexto de atendimento psicossocial permite perceber a repetição de padrões internacionais, ao longo das gerações. Os pais, de maneira geral, possuem históricos de abandono e sofrimento na infância, tendo suas famílias de origem marcadas por diversas rupturas. Essas repetições podem ser compreendidas como verdadeiros mitos familiares transmitidos entre as gerações [6].

Esse comportamento, claramente viola diversos dispositivos legais que visam a proteção da criança e do adolescente, os direitos humanos e a dignidade humana, haja vista que o ambiente familiar deve ser o lugar de maior respeito. Além disso, a violência intrafamiliar não atinge somente o indivíduo, mas todos que residem no mesmo ambiente.

Diante deste fato, surgiu a Lei do Menino Bernardo, onde disciplina que a criança e o adolescente devem ser educados sem que haja o uso da violência física, dos tratamentos cruéis e tortuosos. Porém, mesmo diante dos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, os casos de violência infantil não tiveram uma melhora mesmo com a criação da Lei, os índices de violência intrafamiliar permaneceram, com números alarmantes [7].

De acordo com a revista Crescer [7], os casos de violência contra a criança e adolescente são praticadas por familiares em 84% dos casos, seja por pai, mãe, madrasta e padrastos, mostra ainda que os índices de violência envolvem na maioria das vezes crianças menores de cinco anos de idade, tendo esses dados sido revelados de acordo com as denúncias recebidas pelo “disque 100” [7].

Portanto, podemos concluir que na vida cotidiana, observamos um sistema disciplinar que recorre a ameaças, uso de violência física e restrições, sendo esse sistema influenciado ao longo de séculos pelo patriarcado que tem suas raízes na estrutura familiar.

2.2 CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

É fato notório que o ambiente familiar é o local de amparo para crianças e adolescentes, o porto seguro, é onde passam a maior parte dos dias, e, portanto, este deveria ser o lugar de acolhimento, agradável e confortável, que passe segurança para os indivíduos. Por isso, sempre que o seio familiar, expõe a criança ao risco, que seja essa obrigada a conviver com seu agressor, isso pode gerar diversas consequências, desde fatores físicos, na vida escolar, na convivência com outras crianças, ou até mesmo gerar tantas sequelas no psicólogo ao ponto de levar no caso de adolescentes a práticas suicidas [8].

Segundo [8], o impacto que a violência causa, pode se manifestar de diversas formas, podendo se desenvolver ao longo do tempo, como:

[...] no aumento significativo na incidência de transtornos psiquiátricos, dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida, fobias mais agudas, níveis intensos de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa, cognição distorcida, tais como sensação crônica de perigo e confusão, pensamento ilógico, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade, redução na compreensão de papéis complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais [8].

Diante disso, cabe destacar o caso do menino Henry Borel, de 4 anos, que foi espancado até a morte pelo padrasto e pela mãe. Durante a investigação do caso, houve relatos de que o menino dava fortes sinais de que sofria violência, houve uma mudança repentina em seu comportamento e se recusava a ir para casa do padrasto [9].

Segundo relatos da ex namorada do padrasto no menino Henry, ela dizia que a filha na época em que estavam juntos, apresentava diversos sintomas quando ouvia que teria contato com o mesmo:

Eu falava que ele tava vindo, “o tio tá vindo pra gente sair”, aí ela passava mal, ela vomitava. Me agarrava. Ou então pedia à minha mãe: posso ficar com você, vó? Eu não quero ir, quero ficar aqui [9].

De acordo com a reportagem feita pelo G1 [9], o mesmo acontecia com Henry, um dia antes da sua morte, o menino vomitou e se recusava a ir para casa do padrasto, porém os sinais apresentados não foram suficientes para salvar a criança a tempo, no dia seguinte o garoto sofreu as agressões e veio a óbito, fazendo com que possamos refletir sobre a importância de observar os sinais e pedidos de socorro.

A problemática da violência doméstica contra crianças e adolescentes, ainda que se trate de uma questão antiga, parece ter encontrado mecanismos mais eficazes para abordá-la nos dias de hoje. No entanto, todos os marcos legais e recursos disponíveis na legislação Brasileira indicam que o combate a esse tipo de violência não será uma tarefa simples.

Infelizmente, ainda nos deparamos com casos de vítimas fatais de atos violentos. Um exemplo é o nome da própria lei abordada neste artigo: Henry Borel, uma criança que foi vítima de homicídio em 8 de março de 2021, com sua mãe e padrasto sendo acusados - esse incidente será discutido na seção a seguir.

2.3 CASO HENRY BOREL

Em 8 de março de 2021, Henry Borel Medeiros, uma criança de 4 anos, foi levado ao Hospital Barra D'Or, situado no Rio de Janeiro/RJ, com graves lesões e, infelizmente, não sobreviveu, inicialmente, a morte foi registrada como decorrente de uma queda acidental em casa [10].

Exames médicos e fotos post-mortem revelaram lesões graves, indicando que as feridas não eram consistentes com uma queda da cama, como havia sido relatado pela mãe da criança ao dar entrada no hospital [11].

Maria Cristina cortou a roupa de Henry para examiná-lo. O corpo de pele clara do menino estava gelado. Ela percebeu equimoses na região toracoabdominal supra pubiana (embaixo da barriga e acima do pênis). Viu lesões com as mesmas características – circunferências roxas de cerca de um centímetro cada – no antebraço esquerdo, próximas ao punho, e nas duas coxas, nas partes anterior e superior. Também chamou atenção uma escoriação no rosto, na altura do nariz. (...) Viviane observou que a criança apresentava palidez, com coloração azulada, por conta da oxigenação insuficiente do sangue. (...) Henry não respirava e seu coração não batia; a médica sequer conseguia contar seu pulso periférico [11].

À medida que a investigação avançou, evidências de maus-tratos começaram a emergir, apontado como os principais suspeitos a mãe Monique Medeiros e o então namorado, o vereador Jairo de Souza Júnior, também conhecido como doutor Jairinho, médico e político, na época vereador do Rio de Janeiro. A polícia iniciou uma investigação sobre a morte de Henry em abril de 2021 [10].

Após as investigações, Monique e Jairo foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela prática do crime de tortura qualificada, coação e fraude processual, homicídio triplamente qualificado

foi, além dos crimes citados, Monique a mãe de Henry, foi denunciada ainda pelo crime de falsidade ideológica [12].

Os réus foram pronunciados no dia 1º de novembro de 2021, pela juíza Elizabeth Machado Lourenço do 2º Tribunal do Júri, Monique Medeiros pelos crimes de omissão e homicídio e Jairo por homicídio triplamente qualificado com emprego de tortura, motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima [12].

O julgamento do caso ocorreu em 2023, pelo desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, e ambos Monique Medeiros e Dr Jairinho passaram a responder pelos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima; tortura por omissão relevante e coação de testemunhas no curso do processo; homicídio qualificado com emprego de tortura e recurso que impossibilite a defesa da vítima; coação de testemunhas no curso do processo [10].

As condenações resultaram em penas de prisão para ambos. O caso Henry Borel provocou indignação e manifestações públicas em todo o Brasil, além de gerar discussões sobre a proteção de crianças e a necessidade de justiça em casos de abuso infantil e diante da repercussão que o caso tomou, o impacto causado na sociedade e a aflição da população, nasceu a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) que tornou como crime hediondo o homicídio contra menores de 14 anos.

2.4 A LEI Nº 14.344/22 - LEI HENRY BOREL

Ante as discussões dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente e suas evoluções históricas, vale ressaltar que além do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de extrema importância abordar acerca das disposições e inovações trazidas pela Lei Henry Borel.

A Lei nº 14.344/2022, denominada a Lei Henry Borel, decorrente da trágica história do menino de 4 anos de idade, que veio a óbito após ser espancado pelo padrasto no Rio de Janeiro.

É importante salientar, que antes da criação da Lei Henry Borel, ficavam limitadas as penas dos delitos tipificados no Código Penal, em seu artigo 136. Ainda que as legislações trouxeram mecanismos de proteção à infância, os mesmos não são capazes de garantir a segurança das crianças e adolescentes, e os casos de violência não pareciam diminuir, gerando um baixo índice de impunidade.

A criação da Lei Henry Borel, trouxe diversas inovações nos mecanismos de proteção à crianças e adolescentes, como por exemplo, o homicídio contra menores de 14 anos, que se tornou crime hediondo e inafiançável, observando ainda a qualificadora de que trata o código penal, em relação à idade da vítima, sendo ainda, de acordo com a lei, aumentada a pena quando crime vier a ser praticado pelos genitores da vítima [13].

É importante salientar que a aplicação da lei somente será eficaz nos casos de violência doméstica familiar, ou seja, o requisito para a proteção é que o menor tenha sofrido os abusos dentro do âmbito familiar, assim como na Lei Maria da Penha (Brasil, 2022, Cap. I, art. 2º).

Haja vista o impedimento da aplicação de qualquer das medidas da Lei 9.099/95, a Lei Henry Borel muito se assemelha com a Lei Maria da Penha, que também não se aplica às normas da Lei 9.089/95. Tal impedimento está descrito no art. 226: “[...] § 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Ainda em seu parágrafo 2º Dispõe que:

[...] § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária,

bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (Brasil, 1990, Cap. I, art. 226, § 2º).

A Lei Henry Borel estipula a possibilidade de aplicação de medidas de proteção urgentes para crianças e adolescentes. Essas medidas podem ser solicitadas pelo Delegado de Polícia, pelo Ministério Público, pelo Conselho Tutelar ou por indivíduos que estejam agindo em defesa dessas vítimas, conforme estabelecem os artigos 15 e 16 da Lei n. 14.344/2022.

Outro aspecto a ser observado pela Lei 14.344/2022 é a modificação na LEP (Brasil, 1984), em seu artigo 152 parágrafo único, vejamos:

Art. 152: [...] Parágrafo único - Nos casos de violência doméstica e familiar contra criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A mudança se deu no que diz respeito ao sujeito passivo, onde a redação anterior tratava apenas da mulher vítima de violência doméstica, e após a promulgação da Lei Henry Borel, houve a inclusão das crianças e adolescentes [14].

Isso quer dizer que, quando houver o caso de violência intrafamiliar, ainda que seja com o intuito de educar os filhos, poderá o magistrado decretar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação para que este absorva aprendizados sobre as maneiras corretas de disciplinar crianças e adolescentes [14].

Assim, a Lei Henry Borel representa um passo significativo na luta contra a violência, ao estabelecer de maneira clara a aplicação de medidas protetivas de urgência em benefício de crianças e adolescentes. Essas medidas são específicas para casos de violência doméstica no âmbito familiar, garantindo uma ação imediata para que sejam cessadas as agressões e haja proteção antecipada das vítimas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, fica evidente que a Lei nº 14.344/2022 - Lei Henry Borel - veio como mecanismo de proteção bem semelhante ao que dispõe a Lei Maria da Penha, porém, vem como proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, combatendo de maneira mais eficaz a violência sofrida por estes, ainda que haja outros meios de proteção no ordenamento jurídico Brasileiro.

Tragicamente, um novo incidente de violência ocorreu e teve um impacto considerável, levando à promulgação da Lei n. 14.344/2022, que estabelece estratégias de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Com base no conteúdo apresentado ao longo do artigo, é possível concluir que a violência no ambiente familiar é um problema estrutural que persiste através das gerações, muitas vezes sendo considerada uma forma de educação e imposição de respeito. Isso se reflete na resposta legislativa tardia, que somente se tornou viável após o caso de Henry Borel, proporcionando os meios necessários para prevenir e enfrentar essa violência.

A Lei Henry Borel representa um avanço significativo na luta contra a violência, ao introduzir de maneira explícita uma medida de proteção de urgência para crianças e adolescentes que enfrentam a violência doméstica no ambiente familiar. Essa medida busca tomar decisões imediatas para interromper a agressão e proteger a vítima. Além disso, a lei demonstra a preocupação do legislador em fornecer oportunidades de reeducação para os agressores por meio de programas de recuperação.

É fundamental realizar estudos contínuos nos anos subsequentes para avaliar se as medidas propostas pela Lei Henry Borel contribuíram efetivamente para o combate à violência contra crianças e adolescentes no seio das famílias. Portanto, ainda há muito a ser feito por todos os envolvidos para garantir que os direitos das crianças, adolescentes e jovens sejam efetivamente respeitados e implementados.

REFERÊNCIAS

- [1] Zapater MC. Direito da criança e do adolescente. 2. ed. Ebook [Internet]. São Paulo: Saraiva Jur, 2023 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553624603>
- [2] UNICEF. Proteção de Crianças e Adolescentes contra as Violências [Internet]. Unicef.org. 2022 [acesso em 15 out. 2023] Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protexao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias>
- [3] Amaral Filho CET. Violência intrafamiliar infantil e suas consequências: como promover a proteção dos direitos fundamentais dos menores. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito de Vitória – FDV [Internet]. 2019 [acesso em 24 out. 2023]. 43 F., Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/754/1/Monografia%20-%20Carlos%20Eduardo%20Trindade%20Amaral%20Filho.pdf>
- [4] Brasil. Constituição de 1988 [Internet]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html
- [5] Razer J, Cenci CM, Falcke D. Violência Doméstica e Transgeracionalidade: Um Estudo de Caso. Revista de Psicologia da IMED [Internet]. 2014 [acesso em 24 out. 2023]; 6(1): 47-51. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284345309_Violencia_Domestica_e_Transgeracionalidade_Um_Estudo_de_Caso
- [6] Moreira MIC, Sousa SMG. Violência Intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. O social em Questão [Internet]. 2012 [acesso em 24 out. 2023] 15 (28): 13-26. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>
- [7] 84% da violência contra crianças no Brasil é cometida por familiares. Revista Crescer [Internet]. 2023 [acesso em 21 out. 2023]. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/maes-e-pais/comportamento/noticia/2023/04/84percent-da-violencia-contra-criancas-no-brasil-e-cometida-por-familiares.ghtml>
- [8] Dias D. A violência intrafamiliar infantil e suas consequências. Comportese [Internet] 2013 [acesso em 21 out. 2023]. Disponível em: <https://www.comportese.com/2013/11/a-violencia-intrafamiliar-infantil-e-suasconsequencias>.
- [9] Caso Henry: Fantástico ouve relatos sobre crianças que sofreram maus-tratos quando as mães namoravam Dr. 2021. G1 Globo [Internet]. 2021 [acesso em 20 out. 2023] Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/04/04/caso-henry-fantastico-ouve-relatos-sobre-criancas-que-teriam-sofrido-maus-tratos-quando-as-maes-namoravam-dr-jairinho.ghtml>
- [10] Lamin AB, Floriano LC. TCC FINALIZADO [Internet]. 2023 [acesso em 24 out. 2023] Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35004/1/TCC%20FINALIZADO.pdf>.
- [11] Serra P. Caso Henry Borel: Morte Anunciada. São Paulo: Máquina de Livros, 2021.
- [12] Caso Henry Borel: Jairinho e Monique Medeiros ainda não têm data para ir a júri popular. G1 Globo [Internet]. 2023 [acesso em 25 out. 2023]. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de->

janeiro/noticia/2023/05/19/caso-henry-borel-jairinho-e-monique-medeiros-ainda-nao-tem-data-para-ir-a-juri-popular.ghml.

[13] Cabette ELS. A Lei Henry Borel (Lei 14.344/22): Principais Aspectos. Conteúdo Jurídico [Internet]. 2022 [acesso em 27 out. 2023]. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/3434/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos#google_vignette

[14] Brigagão PN. O Direito em Movimento. Revista Direito em Movimento [Internet]. 2022 [acesso em 24 out. 2023]; 20 (2), p. 242-266. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume20_numero2/volume20_numero2_242.pdf.

[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano-UNIFENAS. Pesquisadora do grupo de Direito da Unifenas - Alfenas. Email: rafaela.souza@aluno.unifenas.br.

[2] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: nivalda.silva@unifenas.br

[3] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: matheus.iemini@unifenas.br

[4] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Saúde pela UNIFENAS. Especialista em Saúde Pública e Gestão em Saúde pela UNIFENAS. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: maria.freire@unifenas.br

[5] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Ciências da Linguagem pela UNIVÁS. Especialista em Redação e Leitura pela FUMESC. Graduada em Letras - Português/Inglês pela FEM. E-mail: monica.rodrigues@unifenas.br

[6] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: pablo.viana@unifenas.br

[7] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS)., Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: nairo.lopes@unifenas.br

[8] Professora no curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). E-mail: erika.borba@unifenas.br

[9] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: alyson.leal@unifenas.br.

[10] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas

Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail:
jefferson.avelar@unifenas.br